



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.**

1. Os embargos à execução foram recebidos pelo Juízo *a quo*, com aplicação de efeito suspensivo à execução fiscal, pois estaria a quantia cobrada garantida e seriam relevantes seus fundamentos, consignando-se que o prosseguimento da execução poderia causar ao embargante grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Na Lei n. 6.830/1980 não há qualquer disposição no que tange à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, de modo que, com base no artigo 1º da aludida lei, aplicável o disposto no Novo Código de Processo Civil quanto ao tema. A questão resta pacificada na jurisprudência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que o disposto no art. 739-A do Diploma Processual Civil (atual art. 919 do NCPC) tem aplicação também nas execuções fiscais.

3. A regra geral, pois, é o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Para ser agregado o pretendido efeito excepcional, exige-se - além da garantia do juízo - a relevância da fundamentação (*fumus boni Juris*) e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Logo, não havendo na petição inicial dos embargos à execução argumentação suficiente para que seu recebimento ocorresse com a atribuição de efeito suspensivo, de rigor a revogação da decisão interlocutória, consoante requerido pelo Município. Precedentes deste órgão fracionário.

4. Para fins de recebimento dos embargos, por outro lado, foi oferecido seguro garantia (matéria já debatida no Agravo de Instrumento nº 70074571134), sendo que tal modalidade não está prevista dentre as taxativas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o que se exige depósito integral e em dinheiro (art. 151, inc. II, do CTN e Súmula 112 do STJ), sendo que, no julgamento do REsp nº 1156668/DF (TEMAS 378 e 974), acabou pacificado que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Embora o seguro garantia possa substituir a penhora, ele não suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o que a execução fiscal deve prosseguir.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-  
31.2017.8.21.7000)

COMARCA DE BENTO GONÇALVES

MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES

AGRAVANTE

BANCO ITAU UNIBANCO S/A

AGRAVADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. RICARDO TORRES HERMANN.**

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2018.

**DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET,**

**Relatora.**

## RELATÓRIO

**DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, em face da decisão interlocutória que recebeu os embargos à execução fiscal opostos por BANCO ITAU UNIBANCO S/A com efeito suspensivo, nos seguintes termos:

*Vistos.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Recebo os embargos.*

*De acordo a previsão do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual entendo que o artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que trata do recebimento dos embargos à execução, deve ser interpretado de forma conjunta ao disposto no Código Tributário.*

*Saliento que o seguro-garantia se equivale ao depósito judicial do valor, tanto que, consoante o art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, o executado pode solicitar a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia, o que demonstra a equivalência entre as três modalidades.*

*Dessa forma, entendo que, independentemente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, II, do CTN, e devidamente garantido o juízo, a execução fiscal deve ficar suspensa até que os embargos à execução sejam decididos.*

*Nesse sentido: [...]*

*Além disso, entendo que as matérias apontadas nos embargos são relevantes, sendo que a suspensão da execução evitará que, no caso de eventual provimento dos embargos, seja necessário o ajuizamento de outra demanda judicial para a devolução dos valores pela parte exequente ao embargante.*

*Diante de toda a fundamentação acima exposta, **RECEBO** os embargos à execução, pois tempestivos e garantido o juízo, sendo as matérias apontadas relevantes, motivo pelo qual **suspendo** a execução.*

*Ao embargado para responder, querendo.*

*Após, dê-se vista ao Ministério Público.*

*Intimem-se.*

Em razões recursais, o agravante alega que a Lei de Execuções Fiscais não prevê hipótese de suspensão da execução fiscal. Afiança que não se verificam os requisitos que autorizam a concessão de efeito suspensivo, a teor do que dispõe o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil vigente, devendo, assim, serem recebidos os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo. Assevera que a parte executada sequer fundamentou seu pedido de efeito suspensivo. Salaria que a garantia da execução está sendo discutida no agravo de instrumento nº 70074571134. Invocou a aplicação a Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, pautada, em suma, na impossibilidade de futura aplicação da LC 151/2015, e, ao final, seu provimento para que seja reformada a decisão de primeiro grau, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Indeferida a liminar recursal, sobrevieram contrarrazões.

Na sequência, retornaram os autos eletrônicos conclusos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

É o breve relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e passo a seu exame.

Do compulsar do caderno processual, verifica-se que o município agravante busca a reforma da decisão que atribuiu efeito suspensivo à execução fiscal por ocasião do recebimento dos embargos à execução fiscal mediante a prestação de seguro garantia.

Pois bem.

Merece prosperar o recurso do Município.

Na Lei n. 6.830/1980 não há qualquer disposição no que tange à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, de modo que, com base no artigo 1º da aludida lei<sup>1</sup>, aplicável o disposto no Novo Código de Processo Civil quanto ao tema.

A questão resta pacificada na jurisprudência, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de que o disposto no art. 739-A do Diploma Processual Civil (atual art. 919 do NCPC) tem aplicação também nas execuções fiscais. Observe-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

*1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do*

<sup>1</sup> Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.*

*2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.*

*3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.*

*4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.*

*5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.*

(...)

*9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013). Grifei.*

O § 1º do art. 919 do Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...].*

A regra geral, pois, é o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo.

Para ser agregado o pretendido efeito excepcional, exige-se - além da garantia do juízo - a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*).

Conforme se denota dos argumentos trazidos pela parte agravante, o risco estaria no simples fato de a execução prosseguir, argumento que, sem outros elementos nos autos, torna-se precário para justificar a suspensão do feito executivo.

Tal situação ocasionou a lacunosa decisão interlocutória do Juízo a quo, a qual indica a presença de relevantes fundamentos nos embargos à execução, mas não cita quais são, e menciona a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação pelo prosseguimento, no entanto não identifica o prejuízo.

Logo, não havendo na petição inicial dos embargos à execução argumentação suficiente para que o seu recebimento ocorresse com a atribuição de efeito suspensivo, de rigor a suspensão da decisão interlocutória, consoante requerido pelo Município.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Nesse contexto, cito precedentes deste órgão fracionário:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. 1. Em que pese possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, em execução fiscal, tal ato não se dá de forma automática, sendo necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, além da garantia do juízo. Precedente do STJ julgado sob o regime dos recursos repetitivos. 2. Hipótese em que a decisão agravada não está fundamentada, sequer de forma sucinta, impondo-se sua desconstituição por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071177786, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 18/11/2016).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, §1º, DO CPC DESATENDIDOS. Para que seja possível a agregação de efeito suspensivo aos embargos à execução, o art. 919, §1º, do CPC exige, além do requerimento da parte embargante, a garantia integral do juízo e a probabilidade do direito alegado na inicial e o perigo de dano decorrente do prosseguimento da ação executiva. Hipótese em que não há, na petição inicial, pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Bens móveis penhorados que, ao depois, são inidôneos à garantia do débito tributário. Efeito suspensivo revogado. Reforma da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70070539168, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 28/09/2016).*

Ademais, verifica-se que para fins de recebimento dos embargos, foi oferecido seguro garantia (matéria já debatida no Agravo de Instrumento nº 70074571134<sup>2</sup>), sendo que tal modalidade não está prevista dentre as taxativas hipóteses

---

<sup>2</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. GARANTIA INICIAL. 1. O artigo 9º, inciso II e § 3º, ambos do da Lei Federal n.º 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), com a redação da Lei Federal nº 13.0438/2014, equiparou ao depósito em dinheiro a garantia do juízo da execução por meio de fiança bancária, enquadrando-se na mesma categoria do inciso I do art. 835 do CPC/2015. Com isso, permite ao executado que ofereça fiança bancária ou seguro garantia, que produz os mesmos efeitos da penhora. 2. Demonstrada a suficiência do valor da fiança bancária para o débito executado, ainda que tenha sido apresentada depois do prazo de cinco dias a que alude o art. 8º da LEF, inexistindo qualquer prejuízo ao Município exequente, não se há acolher a recusa do Município credor, devendo ser aceita a nomeação para garantia do juízo. 3. No que se refere ao prequestionamento, é prescindível a referência aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Precedentes deste órgão fracionário. Introdução da tese do prequestionamento ficto no Novo Código de Processo Civil, art. 1.025.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabendo ressaltar que somente a realização de depósito integral e em dinheiro leva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. II, do CTN<sup>3</sup> e Súmula 112 do STJ<sup>4</sup>).

De destacar que tal questão acabou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **REsp nº 1156668/DF (TEMAS 378 e 974)**, submetido ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi pontualmente destacado que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A propósito:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.*

*1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70.*

---

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº **70074571134**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 13/12/2017)

<sup>3</sup> **Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

<sup>4</sup> **Súmula 112 do STJ:** O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993)*

*TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) [...]*

*3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.*

*(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)*

*4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."*

*5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.*

*6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

*7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)*

*8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.*

*10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.*

*11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.*

*12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010)*

Na mesma linha tem se manifestado esta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA, DESCABIMENTO, POIS ESTE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO PARA ESTE FIM, EMBORA ESTANDO SEGURO O JUÍZO. 1. Somente o depósito integral, em dinheiro, do tributo questionado, tem o condão de impor a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme estabelece o artigo 151, II, do CTN e Súmula 112, STJ. 2. Apesar de ter sido oferecido o seguro garantia, esta modalidade de caução não está elencada dentre as hipóteses taxativas de suspensão do crédito e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do Resp 1.156.668/DF. 3. O seguro garantia substitui o dinheiro como forma de penhora, entretanto não suspende a exigibilidade do crédito tributário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento Nº 70074824731, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/10/2017)*

*AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITCD. DECADÊNCIA. SENTENÇA. DENEGAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. FIANÇA. RECURSO REPETITIVO. 1. Embora o agravo regimental não seja o recurso correto contra decisão proferida com base no art. 557 do CPC, a hipótese comporta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Tem efeito meramente devolutivo o recurso de apelação interposto contra a sentença que denega a segurança, salvo situações excepcionais previstas em lei. Precedentes do STJ. 3. A fiança bancária não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Resp 1.156.668/DF. Art. 543-C do CPC. Recurso desprovido.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70074942780 (Nº CNJ: 0258393-31.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

*(Agravo Regimental Nº 70065355760, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 25/06/2015)*

Por conseguinte, merece reforma a respeitável decisão agravada, já que, como visto, embora o seguro garantia possa substituir a penhora, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o que a execução fiscal deve prosseguir.

Por conseguinte, merece trânsito o agravo de instrumento.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

**DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RICARDO TORRES HERMANN** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET** - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70074942780, Comarca de Bento Gonçalves: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: